

Projeto de decisão relativo à alteração da categoria de classificação da Igreja de São Julião, em Constância, e da respetiva zona especial de proteção (ZEP).

1 - Com fundamento em parecer da Secção Especializada Permanente do Património Arquitetónico, Arqueológico e Imaterial do Conselho Nacional de Cultura de 10 de dezembro de 2024, que mereceu a minha concordância em 31 de outubro de 2025, é intenção do Património Cultural, I.P., propor a Sua Excelência o Secretário de Estado da Cultura:

a) A alteração da categoria de classificação da Igreja de São Julião, em Constância, classificada como imóvel de interesse público (IIP) pelo Decreto n.º 39 521, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 21, de 30 de janeiro de 1954, para monumento de interesse público (MIP), conforme a legislação atualmente em vigor;

b) A alteração da respetiva zona especial de proteção (ZEP) e da zona *non aedificandi* (ZNA), e a criação de uma área de sensibilidade arqueológica (ASA), correspondente a toda a ZEP, e de dois zonamentos (zona 1 e zona 2), conforme planta anexa.

2 - Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, vai ser proposta a fixação das seguintes restrições na ZEP:

a) Zona *non aedificandi*

É criada uma zona *non aedificandi* (ZNA), correspondente a toda a zona envolvente à Igreja Matriz de Constância, respetivo largo e logradouros, construções anexas, e prédios rústicos correspondentes aos artigos matriciais n.ºs 38, 41, 98 e 99 da secção 004 da freguesia de Constância, na qual só será admitida a infraestruturação, designadamente ao nível da iluminação e do mobiliário urbano. As empreitadas de reabertura de valas de infraestruturas cadastradas, carecem de acompanhamento arqueológico permanente.

b) Área de sensibilidade arqueológica (ASA)

É criada uma área de sensibilidade arqueológica (ASA), correspondente a toda a ZEP, em que, nas intervenções urbanas a realizar nesta área, deverá ser promovida a realização de uma ação de diagnóstico prévio e posterior definição de medidas de salvaguarda, nos termos estipulados no Decreto-lei n.º 164/2014 de 4 de novembro, que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (RTA).

c) Bens imóveis, ou grupos de bens imóveis:

São criados dois zonamentos, conforme planta anexa:

João Soalheiro
Presidente
Património Cultural, I.P.

CULTURA, JUVENTUDE e DESPORTO
Património Cultural, I. P.

- **ZONA 1** (Inclui a totalidade do recinto cemiterial, parte do antigo prédio urbano com o artigo matricial 98, e onde já existe uma moradia construída, e a antiga escola primária, onde hoje funciona a Loja Social de Constância);

- **ZONA 2** (Inclui a zona construída envolvente à igreja a poente e sul).

i) Podem ser objeto de obras de alteração, nomeadamente quanto à morfologia, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios:

- **Na ZONA 1:**

- O prédio urbano com o artigo matricial 98, onde existe uma moradia, não pode sofrer obras de ampliação;

- A restante área livre pode receber obras que respeitem à otimização do equipamento ancestral existente, ou seja, o cemitério, face à sua evidente complementaridade / cumplicidade com o monumento classificado, quer por obras de ampliação, quer por obras de arranjo da sua envolvente que, sem introduzir novas construções, incrementem a sua utilização e usufruto por parte da comunidade, nomeadamente, como espaço multiuso (estacionamento, estadia, recinto de jogos, etc.), recorrendo à sua eventual pavimentação (de natureza semipermeável) e arborização.

- **Na ZONA 2:**

- Nas frentes de rua, a altura máxima da edificação é a média das alturas dos edifícios da frente edificada do arruamento, entre duas transversais;

- As novas construções devem respeitar o alinhamento do plano marginal, apresentar pisos com pés-direitos concordantes com os edifícios confinantes e/ou próximos e não apresentar corpos em balanço;

- Admitem-se alterações nas construções existentes, desde que se demonstre que não interferem com o sistema de vistas do imóvel classificado e se integrem harmoniosamente na sua envolvente.

ii) Em circunstâncias excecionais, podem ser demolidos:

- **Na ZONA 1:**

- A antiga escola primária, onde hoje funciona a Loja Social de Constância, face à sua vetustez e falta de qualidade construtiva e arquitetónica, pode ser demolida.

- Todos os imóveis não complementares ao bem patrimonial, ou dissonantes, que forem identificados através de vistoria técnica pelas entidades oficiais competentes, são passíveis de demolição.

João Gonçalves
Presidente
Património Cultural, I.P.

- Na ZONA 2:

- A demolição de edifícios pode ser aceite em caso de se constituírem como edifícios espúrios ou dissonantes, em situação de ruína e/ou se demonstre a sua inviabilidade técnica ou económica, fundamentada em relatório técnico credenciado, e confirmado por vistoria constituída por técnicos municipais e do organismo cultural competente.

d) Identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação de bens imóveis ou grupos de bens imóveis

Deve ser cumprida a legislação em vigor no âmbito da obrigatoriedade de execução de obras de conservação periódica (de oito em oito anos).

e) As regras genéricas de publicidade exterior

- Na ZONA 1:

- Os reclamos e publicidade não devem interferir na contemplação e leitura do imóvel classificado, bem como na imagem da sua envolvente natural, tendo como objetivo a proteção da qualidade da paisagem de elevado interesse cénico;

- É admitida a colocação de mobiliário urbano leve, do tipo papeleiras, iluminação e painéis/sinalética de interpretação da paisagem. Os elementos informativos não podem comprometer a qualidade ambiental e paisagística do local, nem interferir com a leitura e usufruto do imóvel classificado e do respetivo espaço de enquadramento.

- Na ZONA 2:

- Os elementos publicitários não podem interferir com a contemplação do imóvel classificado, nem prejudicar os revestimentos ou elementos com interesse patrimonial;

- A colocação de toldos deve ter em atenção a dimensão dos vãos, ser constituído por material flexível, rebatível, de uma só água e sem sanefas laterais.

f) Outros equipamentos/elementos:

O mobiliário urbano, as esplanadas, os ecopontos, os elementos de sinalização/informação, etc., só são admitidos na condição de não prejudicarem a leitura, contemplação e usufruto do imóvel classificado.

g) Operações urbanísticas que não carecem de parecer prévio favorável da tutela do património cultural.

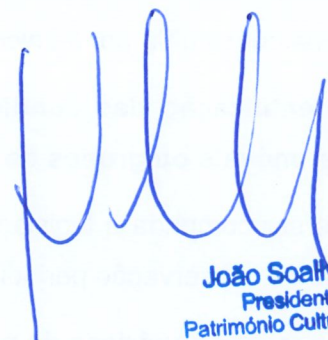
Podem a Câmara Municipal de Constância ou qualquer outra entidade conceder licenças, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, para as seguintes intervenções urbanísticas:

João Coelho
Presidente

CULTURA, JUVENTUDE e DESPORTO
Património Cultural, I. P.

- Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas, tais como pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos;
- Eliminação de construções espúrias ou precárias em logradouros ou nos edifícios principais cuja demolição não tenha impacto no subsolo.

O Presidente do Conselho Diretivo, *João Soalheiro*.



João Soalheiro
Presidente
Património Cultural, I.P.